

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC Nº 55, DE 2016)

Inclua-se no § 6º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pelo art. 1º da PEC nº 55, de 2016, os seguintes incisos:

“§ 6º. Não se incluem nos limites previstos neste artigo:

.....
V – as despesas com as atividades da administração tributária da União, inclusive pessoal e encargos, de que trata o inciso XXII do art. 37 da Constituição.

VI – os efeitos financeiros de leis publicadas até a data da entrada em vigor do Novo Regime Fiscal relativamente ao aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores aquela data.”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 55, de 2016 (PEC nº 241 na Câmara dos Deputados) altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir o Novo Regime Fiscal. A nova regra estabelece, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias do Poderes e órgãos autônomos da União, na forma do pretense art. 102 do ADCT.

O parágrafo sexto do referido artigo dispõe sobre as despesas primárias que não estariam incluídas na base de cálculo dos limites. Nesse grupo estariam: as transferências constitucionais aos entes subnacionais, os créditos extraordinários, as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições e as despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

A presente emenda visa acrescentar duas novas exceções ao rol já constante da regra fiscal proposta. A primeira delas se relaciona às despesas com as atividades da administração tributária da União, inclusive pessoal e encargos, de que trata o inciso XXII do art. 37 da Constituição. Tratam-se, com efeito, de gastos fundamentais no atual contexto de ajuste



fiscal, onde se busca não apenas o controle do crescimento das despesas primárias, mas também uma maior eficácia arrecadatória da União.

É senso comum que o reestabelecimento do equilíbrio das contas públicas, no médio prazo, também depende da recuperação das receitas administradas pela Receita Federal do Brasil, sob pena de não se evitar trajetórias insustentáveis para a dívida pública. As receitas administradas, que chegaram a ser de 15,3% do PIB em 2007, caíram para 13% do PIB em 2015. Para além do debate em torno da qualidade do sistema tributário – que também requer a atenção deste Congresso –, o crescimento das receitas será fundamental para que o país seja capaz de recuperar a credibilidade de sua política fiscal.

Vale destacar, em acréscimo, que tais despesas já contam com tratamento diferenciado na Constituição Federal, a qual prevê que as administrações tributárias dos entes federados são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem contar com recursos prioritários para a realização de suas atividades.

O segundo dispositivo busca resguardar os efeitos financeiros de leis publicadas até a data da entrada em vigor do Novo Regime Fiscal relativamente ao aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores aquela data. Aqui não se trata de garantir os recursos para concessão de reajustes concedidos em 2016. Trata-se apenas de uma regra de transição de fim mais nobre, que é impedir que tais obrigações não venham a comprimir ainda mais os investimentos públicos nos próximos exercícios. Isso porque o limite proposto pela nova regra é global para as despesas primárias do Poder ou órgão autônomo. Nesse sentido, o aumento de despesas com pessoal aprovadas pelo Congresso em 2016 limita o tão necessário aumento dos investimentos, os quais têm efeito direto sobre a recuperação da economia.

Importante mencionar que o Novo Regime Fiscal deve vigorar por vinte anos e os efeitos financeiros dos citados reajustes tem horizonte bem mais restrito (em geral, três exercícios financeiros), de sorte que seu impacto sobre a essência da regra fiscal é bastante reduzido.

Sala da Comissão,

Senador Hélio José

